



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2014. Aplicação de multa e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC -01174/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) **REGULARIDADES COM RESSALVAS** das contas em apreço do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/15

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,95 UFR-PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) **Envio de RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 13 de maio de 2018**

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL - DIAGM II, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 58/62), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Déficit orçamentário no valor de R\$ 22.203.752,22, correspondendo a 2.085,28% da receita arrecadada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04059/15**

2. Descumprimento da RN TC 03/2010, tendo em vista a inexistência de documentos de controle referente às entradas e saídas de materiais no estoque físico do almoxarifado.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

1. **REGULARIDADES COM RESSALVAS** das contas em apreço do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2014;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº18/93) e
3. **Envio de RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

A Auditoria registrou um déficit orçamentário no valor de R\$ 22.203.752,22, correspondendo a 2.085,28% da receita arrecadada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó.

Para o ex-Gestor boa parte da despesa orçamentária empenhada não seria paga no exercício analisado, e que os empenhos foram realizados para atender a exigência de repasse de verba federal (convênio para controle de doença de Chagas). Trata-se, portanto, de um desequilíbrio na execução orçamentária do consórcio, em afronta às normas contábeis, justificando aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, considerando que as máculas apontadas, globalmente consideradas, não são suficientes para macular as contas, ora apreciadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04059/15**

acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) **REGULARIDADES COM RESSALVAS** das contas em apreço do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2014;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA ao** Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,95 UFR-PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) **Envio de RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO